



Parecer nº. 059/2026

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Prefeito Municipal

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS – conforme específica, e dá outras providências.”

Interessado: Presidente da Câmara Legislativa e membros das Comissões Permanentes da Câmara.

RELATÓRIO

Chega esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Prefeito Municipal, o qual Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS – conforme específica, e dá outras providências. O projeto veio acompanhado de justificativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria relativa a tributos somente pode ser consolidada pelo ente público competente para instituir tal tributo, mediante lei complementar, nos moldes do artigo 51, da Lei Orgânica do Município, e dependendo de voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante artigo 130, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, conforme artigo 49, da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis referentes a matérias tributárias. Assim, no que se refere à competência do Município de Mandirituba para iniciar o processo legislativo, prescreve a Lei Orgânica que:

“**Art. 9º.** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.”

E neste sentido, cabe indicar a divisão de competências existente entre os entes da Federação, prevista no Título III, Capítulos I a V, da Constituição da

República, que prescreve no art. 30, I da Constituição Federal que “*competete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*”. Portanto, em relação à constitucionalidade material, observa-se estar o presente projeto em conformidade com a Constituição da República.

Ainda, incidente ao tema da proposição, verifica-se que se faz necessário que a autoridade Executiva cumpra os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, o que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas.

Assim, com referência ao texto legiferante proposto, deverá caminhar à senda executiva nos moldes de que trata o art. 14¹ da Lei Complementar n. 101/2000.

¹ Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

I - estimativa de quantitativo de beneficiários; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

A2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificando o conteúdo da proposição, observa-se que o projeto preenche requisitos de redação e técnica legislativa, na forma do artigo 106, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estando apto a ser discutido e votado por esta Casa de Leis após a devida manifestação das Comissões Temáticas descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandirituba.

É o parecer.

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais; (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º O prazo de que trata o inciso II do caput poderá ser superior a 5 (cinco) anos na hipótese de benefícios tributários associados a investimentos de longo prazo, nos termos estabelecidos em regulamento e desde que a proposição legislativa esteja acompanhada de estimativa dos investimentos durante o período em que vigorar o benefício, sem prejuízo de outras metas previstas na forma do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 2º É vedada a prorrogação de benefícios tributários cujas metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a vigência do benefício tributário fica condicionada à realização periódica de avaliação e ao atingimento de metas de resultados definidas na forma do inciso III do caput deste artigo, a cada 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 4º A avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III do caput deste artigo será realizada por órgão do Poder Executivo multidisciplinar e especializado no monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

§ 5º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

I - aplica-se também a proposição legislativa que conceda diferimento de tributos, ressalvado o diferimento que implique postergação do pagamento do tributo: (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

a) por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses, para pagamento de forma parcelada, contado daquele em que seria devido o tributo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos


b) que, mesmo que concedido por prazo superior ao previsto na alínea "a" deste inciso, abranja a totalidade dos contribuintes de determinada região e seja destinado ao combate aos efeitos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos na forma da legislação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

II - não se aplica às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da Constituição Federal, na forma do § 1º do referido artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos



Mandirituba, 31 de maio de 2026.

THIAGO COLTURATO
Advogado
OAB/PR 40.228


ALESSANDRA GADONSKI CECHINATTO
Procuradora Geral
OAB/PR 103.658